

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A – disponibilização de trens com sistema de ventilação inadequado – ventiladores que ou não funcionam ou não dão vazão ao calor – sujeição dos usuários a extremo desconforto em função dos elevados níveis de temperatura – prestação de serviço com vício de qualidade – serviço público impróprio, ineficaz e inseguro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de
*liminar***

em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ nº 002.720.700/0001-86, com sede na rua da América, nº 210, Santo Cristo, CEP 20210-590 – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões que passa a expor:

a) **A legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

“ PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se).”

DOS FATOS

A ré presta serviços de transporte de passageiros através de trens urbanos, mediante concessão realizada pelo Estado.

Todavia, foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 016/2008, em anexo) para averiguar notícia de que os trens da Supervia apresentariam sistema de circulação de ar insatisfatório, em decorrência da inoperância de grande parte dos ventiladores presentes nas composições, ou de sua inadequação.

Conforme diligências realizadas pela AGETRANSP ao longo do processo investigatório, foi constatado que parte da frota da ré não apresenta sistema de ventilação em funcionamento adequado (Reg. 016/2008, fls. 15/17, 33, 45 e 70).

Tal constatação foi confirmada pela própria Supervia, a qual diversas vezes comprometeu-se a sanar as irregularidades verificadas, estabelecendo metas de

reposição dos ventiladores defeituosos, porém sem alcançar resultados satisfatórios (Reg. 016/2008, 26, 50/54 e 96/96).

Ocorre que, ao longo de dois anos, foram concedidas oportunidades à empresa ré para que cumprisse as metas de manutenção do sistema de ventilação de sua frota, enquanto era recebida, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, crescente volume de reclamações de usuários insatisfeitos com a qualidade do serviço em questão, no tocante ao objeto do procedimento.

Vejamos alguns exemplos:

"DIRIJO-ME A ESSE ÓRGÃO PARA SOLICITAR SUA INTERVENÇÃO JUNTO À SUPERVIA CIA. DE TRENS URBANOS, A FIM DE RESTABELECER O FUNCIONAMENTO DAS ESCADAS ROLANTES DA ESTAÇÃO DE MADUREIRA (LADO R. JOÃO VICENTE) QUE JÁ PERMANECEM INOPERANTES POR DOIS MESES.(...) **OUTRO DESRESPEITO É A FALTA DE MANUTENÇÃO DOS TRENS. QUE CIRCULAM COM O SISTEMA DE EXAUSTÃO INOPERANTE (AQUELES VENTILADORES ENORMES INSTALADOS NO TETO), SUBMETENDO OS PASSAGEIROS A SÉRIOS DESCONFORTOS, PRINCIPALMENTE NOS HORÁRIOS DE MAIOR MOVIMENTO, OCASIONANDO TRANSPIRAÇÃO EXCESSIVA, FALTA DE AR, ETC..**" (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 39124) (Grifou-se)

"NOTICIANTE DENUNCIA SUPERVIA POR IRREGULARIDADES. CITA QUE TODAS AS TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS, COSTUMA EMBARCAR NA ESTAÇÃO DE JAPERI E NUNCA HÁ COMPOSIÇÃO DE 07H40MIN. NARRA QUE A CADA DIA AS COMPOSIÇÕES SAEM EM HORÁRIOS DIFERENCIADOS, TENDO COMO EXEMPLO HOJE 03/11/09 - AS DE 07H40MIN E 08H06MIN SÓ FORAM SAIR 08H30MIN, SUPERLOTADAS E COM PASSAGEIROS PORTANDO ARMA DE FOGO, PONDO EM RISCO A VIDA DAS PESSOAS QUE ALI ESTAVAM, INCLUSIVE DE CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAVAM NO VAGÃO. **INFORMA QUE É UMA RARIDADE PASSAR TREM COM AR-CONDICIONADO E OS VENTILADORES NÃO FUNCIONAM.** FINALIZA SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS." (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 82083) (Grifou-se)

"GOSTARIA DE REGISTRA POR MEIO DESTA, A MINHA PROFUNDA INSASTIFAÇÃO COM OS MEIOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NESTE CASO ESPECIFICO COM A MALHA FERROVIARIA.

POIS ALÉM DE TER QUE ENFRENTAR UM TREM SUPER LOTADO, **ABAFADO JA QUE NEM OS VENTILADORES FUNCIONAM** AINDA TENHO QUE ENFRENTAR OUTRO PROBLEMA QUE ACHAVA QUE ESTAVA SOLUCIONADO COM UMA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO PROCESSO DO MINISTERIO PUBLICO DA 12º COMARCA CIVIL, DE PROIBIR CULTOS RELIGIOSOS DENTRO DE VAGÕES. ISSO ME GERA UMA REVOLTA MUITO GRANDE , SO DE PENSAR QUE TENHO QUE PAGAR, PRA TER TODOS ESSES TRANSTORNOS, PARA ME LOCOMOVER AO TRABALHO.

ENVIO ESSA DENUNCIA POIS JA TENTEI OUTROS CONTATO COM A SUPERVIA E NÃO VEJO NENHUMA MOVIMENTAÇÃO PARA IMPEDIR QUE ISSO ACONTEÇA POIS SÓ QUERO O MEU DIREITO DE PODER VIAJAR TRANQUILAMENTE. GRATO." (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 98133) (Grifou-se)

“NOTICIANTE RESIDENTE NO CACHAMBI, RJ. DENUNCIA A SUPERVIA PELO PÉSSIMO SERVIÇO PRESTADO. INFORMA QUE CONSTANTEMENTE O RAMAL DE SARACURUNA ESTÁ OCORRENDO ATRASOS E PARALISAÇÕES E A SUPERVIA NÃO PRESTA QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÃO OU JUSTIFICATIVA AOS USUÁRIOS QUE CHEGAM COM ATRASO AO TRABALHO. CONTA QUE MUITOS VAGÕES SÃO ANTIGOS, **QUENTES E COM POUCA VENTILAÇÃO, O QUE CAUSA UM GRANDE DESCONFORTO AOS USUÁRIOS.** ALÉM DISSO, FUNCIONÁRIOS NÃO ESTÃO SENDO PROFISSIONAIS, POIS QUANDO OCORRE PARALISAÇÃO, OS MESMOS DESAPARECEM DAS VISTAS DOS USUÁRIOS. SEM MAIORES INFORMAÇÕES, SOLICITA AVERIGUAÇÃO.” (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 119766) (Grifou-se)

“NOTICIANTE DENUNCIA A SUPERVIA POR DISPONIBILIZAR TRANSPORTE EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES. **OS TRENS FREQUENTEMENTE CIRCULAM SEM VENTILAÇÃO** E OS USUÁRIOS SOFREM TAMBÉM COM A INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CITA QUE HOJE, 21.12.10, EMBARCOU NA ESTAÇÃO SÃO CRISTOVÃO, ÀS 15H E AO CHEGAR ENTRE AS ESTAÇÕES DEODORO E VILA MILITAR, O COMBOIO AVARIOU E OS PASSAGEIROS TIVERAM QUE CAMINHAR PELA LINHA FÉRREA ATÉ A ESTAÇÃO VILA MILITAR, POIS NÃO HAVIA PREVISÃO PARA O RETORNO DA ENERGIA ELÉTRICA, COMO TAMBÉM QUALQUER ORIENTAÇÃO DA SUPERVIA. AGUARDA INVESTIGAÇÃO E PROVIDÊNCIAS.” (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 121264) (Grifou-se)

“PREZADOS SENHORES, BOM DIA. VENHO DENUNCIAR OS TRENS DA SUPERVIA, HÁ UM DESRESPEITO COM OS USUÁRIOS HOJE, DIA:27/12/2010, PELA MANHÃ A COMPOSIÇÃO Nº 947, QUE SAI DA ESTAÇÃO DE QUEIMADOS ÀS 07:27 HORAS, MAQUINISTA: MICHELE, PARTIU **SEM AR-CONDICIONADO, TODO FECHADO E SEM VENTILAÇÃO, FAZENDO MUITO CALOR NO SEU INTERIOR, ATÉ O TERMINAL DA CENTRAL DO BRASIL, A VIAGEM TEM DURAÇÃO DE 01:13 HORAS.** NOS DIAS DE CHUVA AS COMPOSIÇÕES APRESENTAM VAZAMENTO NO SEU INTERIOR, DEVIDO A FALTA DE MANUTENÇÃO. FICO AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS.” (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 121772) (Grifou-se)

“GOSTARIA DE DENUNCIAR O DESCASO DA SUPERVIA COM RELAÇÃO AOS SEUS CLIENTES. A SUPERVIA NOS HORÁRIOS DE MAIOR MOVIMENTO (ENTRE 6 E 8 HORAS DA MANHÃ E 17 E 19HS) TEM COLOCADO A DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES DO TREM PARADOR COMPOSIÇÕES COM APENAS QUATRO CARROS, PROVOCANDO SUPERLOTAÇÃO DOS TRENS, **CONFUSÃO, DESCONFORTO E CALOR EXTEMAMENTE ACIMA DE TODOS OS PADRÕES ESTABELECIDOS.** ALÉM DE TODOS OS TRENS CIRCULAREM COM ATRASOS ACIMA DO NORMAL. O AUMENTO DA PASSAGEM PARA R\$ 2,80 (O MESMO PREÇO DO METRÔ) NÃO TRAZ CONFORTO PARA O CLIENTE, NEM O RESPEITO QUE TODOS OS USUÁRIOS NECESSITAM.” (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 127762) (Grifou-se)

“AOS PREZADOS MEMBROS DO MP, VENHO POR MEIO DESTA, DEMONSTRAR MINHA TOTAL INDIGNAÇÃO COM O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO ESTADO DO RJ. É DE TOTAL DESCASO DAS AUTORIDADES DO NOSSOS ESTADO, POIS SE IMPLEMENTA O USO DO B.U, E COMO CONSEQUÊNCIA NÃO HÁ QUANTIDADE DE ÔNIBUS SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA, DIGO, ÔNIBUS NO VALOR DE R\$ 2.40 APÓS ÀS 20:30. A EMPRESA JABOUR TEM COLOCADO PARA CIRCULAR NA LINHA 2381 CASTELO X PEDRA, ÔNIBUS DE R\$ 7.00. DESSA FORMA IMPÕE AOS MAIS CARENTE ESSE COMPLETO ABSUDO, POIS A PREFEITURA DO RJ NÃO ESTÁ NESSE HORÁRIO PARA FISCALIZAR. TAMBÉM APROVEITO A PRESENTE PARA FALA SOBRE O ESTADO CAOTICO DOS TRENS CARIOCA, EM QUE O PASSAGEIRO PAGA UMA PASSAGEM MUITO CARA PARA SER TRANSPORTADO COMO SE FOSSE UM OBJETO. **NOS TRENS NÃO HÁ CIRCULAÇÃO DE AR, POIS O EQUIPAMENTO DE VENTILAÇÃO ESTÁ QUEBRADO E O CALOR É INSUPORTÁVEL.** OUTRO GRANDE PROBLEMA É O DA SUPER LOTAÇÃO TORMANDO A VIAGEM UM TRANSTORNO E MUITO EXAUSTIVA.(...)” (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 127938) (Grifou-se)

“PREZADOS SENHORES, PEÇO PELO AMOR DE DEUS AJUDA PARA ACABAR COM OS ERROS COMETIDOS DIARIAMENTE PELA SUPERVIA. É INADMISSÍVEL QUE UMA EMPRESA QUE EXPLORA UM SERVIÇO PÚBLICO DE SUMA IMPORTÂNCIA TENHA UM COMPORTAMENTO TÃO IRRESPONSÁVEL E NEGLIGENTE. APESAR DE UMA TARIFA ALTA - RECEM AUMENTADA PARA R\$2,80, O SERVIÇO ESTÁ MUITO AQUEM DO MÍNIMO ACEITÁVEL PARA SE VIAJAR COM DIGNIDADE. TODOS OS DIAS OS PASSAGEIROS ENFRENTAM SUPERLOTAÇÃO,

INTERMINÁVEIS ATRASOS, INTERVALOS MUITO ELEVADOS ENTRE A SAÍDA DE UMA COMPOSIÇÃO E OUTRA, **TOTAL FALTA DE MANUTENÇÃO COM ALGUNS TRENS EXALANDO FORTE CHEIRO DE QUEIMADO, VENTILADORES NÃO FUNCIONAM TORNANDO OS DIAS DE FORTE CALOR AINDA MAIS INSUPORTÁVEIS,** (...) PORTANTO, RECORRO AO MP, POR SER UM ÓRGÃO DIGNO, E UM DOS POUCOS QUE FUNCIONAM NESSE PAÍS, PARA TOMAR ALGUMA MEDIDA NO SENTIDO DE AJUDAR A MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO E COMBATER POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, UMA VEZ QUE A AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR NÃO FAZ NADA, BEM COMO AS AUTORIDADES COM ATRIBUIÇÃO DE FAZER TAMBÉM NÃO FAZEM. MUITO OBRIGADO” (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 128332) (Grifou-se)

“NOTICIANTE RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, INFORMA QUE HOJE (18/02/2011), AS 17H25MIN, EMBARCOU NUM DOS TRENS DA SUPERVIA, RAMAL CENTRAL/JAPERI, QUE PARTIU DA ESTAÇÃO CENTRAL DO BRASIL. CONTA QUE OS VAGÕES ESTAVAM **SUPERLOTADOS E SEM VENTILAÇÃO, JÁ QUE OS VENTILADORES NÃO ESTAVAM FUNCIONANDO. FRISA QUE ESSE MESMO PROBLEMA JÁ VEM OCORRENDO HÁ ALGUM TEMPO.** NARRA QUE NO CONTRATO DE LICITAÇÃO DA SUPERVIA, HÁ UMA CLÁUSULA MENCIONANDO QUE A EMPRESA DEVE POSSUIR EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO EM SEUS VAGÕES. RELATA QUE AO LIGAR PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA SUPERVIA, AS RESPOSTAS SÃO SEMPRE EVASIVAS. SEM MAIORES DETALHES, SOLICITA PROVIDÊNCIAS.” (Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº Protocolo 128655) (Grifou-se)

Como se observa, a conduta da ré sujeita os usuários do sistema ferroviário a situações de extremo desconforto, decorrentes das altas temperaturas vivenciadas no interior das composições.

O Grupo de Apoio aos Promotores entrevistou vários usuários que disseram “que os ventiladores oferecidos sempre apresentam defeitos e quando estão funcionando não dão vazão ao calor” (fls. 159 do IC).

Tais circunstâncias são agravadas ao se considerar o clima local e o elevado número de indivíduos acomodados nos vagões, fatores que contribuem para aumentar a sensação de calor dos passageiros.

Nesse ínterim, atenta-se à recomendação exarada em diligência encaminhada pela AGETRANSP em fl. 45/46 do já referido procedimento administrativo, *in verbis*:

“Cabe ressaltar que **a reparação do sistema de exaustão/ventilação dos trens deve ser tratada como uma atividade de rotina**, com a imediata retirada para reparo dos equipamentos que apresentarem falhas em serviço.”

Evidente, portanto, que a ventilação no interior das composições é um elemento fundamental para a prestação adequada e eficiente do serviço de transporte público ferroviário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Do serviço prestado com vício de qualidade

Como visto, a empresa ré realiza a prestação de serviço público de transporte ferroviário, sob o regime de concessão.

Incide, portanto, sobre suas atividades, as normas do Código de Defesa do Consumidor que se referem a serviços em geral, sem a distinção de sua natureza e abarcando, portanto, aqueles cuja prestação é delegada pelo Estado a particulares.

Destarte, fundamental é que o serviço de transporte coletivo ferroviário obedeça a parâmetros de qualidade e funcionalidade que o adéquem às expectativas de seus usuários.

Nessa esteira, o comprometimento da qualidade dos serviços fornecidos possui duas noções distintas:

“A primeira delas, que tem a ver precipuamente com a tutela da incolumidade físico-psíquica do consumidor, chamaremos de *vícios de qualidade por insegurança*. (...) A segunda categoria denominaremos *vícios de qualidade por inadequação*. Tem ela a ver, por um lado, com o *desempenho* dos produtos e serviços, ou seja, com o cumprimento de sua finalidade em acordo com a expectativa legítima do consumidor.” (BENJAMIN, Antônio Herman V. [et al.]. Manual de Direito do Consumidor - 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pg. 110)

Tal dicotomia encontra-se desenvolvida no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, refletindo-se na proteção especial conferida à saúde e segurança do consumidor, bem como na previsão de responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade de serviços, conforme disposto no art. 20 e seu §2º, da legislação consumerista, *in verbis*:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (...).”

“§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

O que se observa, no caso em tela, é que a conduta da ré enquadra-se nos dois aspectos explorados pela doutrina para qualificar os vícios de qualidade na prestação de serviços.

Sob uma perspectiva, verifica-se que a ausência de ventilação nos trens da Supervia lesa a incolumidade físico-psíquica do consumidor.

A situação de intenso calor criada gera um extremo desconforto físico e psíquico, que eventualmente pode desenvolver-se em efetivos danos materiais à saúde dos usuários, dependendo dos níveis de temperatura alcançados.

Por outro lado, a irregularidade em controvérsia importa em vícios de qualidade por inadequação, já que a expectativa dos usuários do transporte ferroviário não se resume ao mero deslocamento físico, mas que este seja realizado em condições dignas, propiciando-lhes um mínimo de conforto.

Destarte, verifica-se que as atividades da empresa ré não são aptas a alcançar os fins delas esperados, os quais devem coadunar-se com os anseios dos consumidores.

b) Da prestação inadequada dos serviços públicos

Estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas concessionárias a prestar os serviços públicos de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art., 175, parágrafo único, IV.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987, de 23 de fevereiro de 1995, dispõe que os serviços públicos delegados devem ser prestados de forma adequada, nos termos de seu art. 6º, §1º:

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Grifo nosso)

Conforme visto, o serviço de transporte coletivo ferroviário prestado pela ré encontra-se pautado por vício de qualidade por insegurança, em razão de lesões a incolumidade físico-psíquica de seus usuários.

Resta, portanto, configurada afronta aos pretextos da supracitada legislação, pelo fornecimento de serviço público inadequado, sob o aspecto das condições de segurança.

Por outro lado, observa-se que o serviço prestado sob o regime de concessão deve obedecer a condições de eficiência.

Importante ressaltar, nesse sentido, o conceito mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*", p. 235:

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta da ré, ao não disponibilizar sistema de ventilação operante em suas composições, constitui afronta ao princípio da eficiência, pela inaptidão em empregar os meios necessários a garantir, na prestação de seus serviços, os resultados mais benéficos aos usuários.

Tal construção encontra reflexo na própria idéia de vício de qualidade por inadequação, anteriormente explicado. Isso se deve à noção de que o resultado esperado do serviço público prestado pelas concessionárias é proporcional às expectativas dos próprios consumidores, as quais, por sua vez, irão delimitar a qualidade de seu fornecimento.

Dessa forma, não se pode dizer que a ré atinge às condições esperadas de eficiência na realização de suas atividades, tendo em vista o elevado nível de insatisfação de seus usuários com as condições precárias de ventilação de seus trens.

Por conseguinte, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a

regra do art. 6º, X, e art. 22º, do Código de Defesa do Consumidor, que determinam a prestação de serviço público de forma adequada, eficaz e segura.

d) **O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) **Os requisitos para o deferimento de liminar**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo ferroviário pelo emprego uso de trens com sistema de ventilação inoperante, conforme as

diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende ao desconforto advindo de viagens em vagões sem sistema de ventilação operante, sendo os consumidores submetidos a condições de intenso calor e abafamento.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ferroviário ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio da ré.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que mantenha em constante funcionamento sistema de ventilação adequado, em todas as composições que não possuam outros equipamentos de refrigeração, sob pena de multa

diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada a manter em constante funcionamento sistema de ventilação adequado, em todas as composições que não possuam outros equipamentos de refrigeração, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados;
- d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2011.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099